

Lei nº 1.076/2019

EMENTA: Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e dos Agentes de Combates as Endemias – ACE's do Município do Condado, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR e estabelece a forma de evolução funcional dos servidores de provimento efetivo, ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate as Endemias – ACE, lotados na Secretaria de Saúde do Município do Condado, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO Capítulo I DOS CONCEITOS BÁSICOS

- Art. 2º** - Para efeitos da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:
- I. **Servidor Público** – são os titulares de cargo público efetivo com o regime jurídico estatutário, integrantes da Administração Direta das Autarquias e das Fundações públicas com personalidade de Direito Público;
 - II. **Cargo Público** – é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos;
 - III. **Classe** – é a subdivisão de um cargo, identificado por algarismo arábico de 1 a 5, no sentido de carreira, de acordo com a qualificação profissional do servidor, numa escala de valores por efeito de progressão horizontal;
 - IV. **Nível**: é a subdivisão de um cargo, nomeados de A a J, por tempo de serviço e desempenho, dentro da mesma classe, numa escala de valores por efeito de progressão vertical;
 - V. **Carreira** – estrutura de desenvolvimento de cargo organizada em classes e níveis de vencimentos e submetida a um conjunto de requisitos para a respectiva movimentação;
 - VI. **Plano de carreira** – é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores

- de forma a contribuir com a requalificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;
- VII. **Vencimento base** – é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;
- VIII. **Remuneração** – é o vencimento base do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei;
- IX. **Progressão** – é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra superior, dentro do nível ou classe que ocupe, observado os critérios definidos nessa lei;
- X. **Referência salarial** – é a posição ocupada pelo servidor, em determinada classe e nível salarial, dentro da tabela de vencimentos; e
- XI. **Quadro de pessoal** – é o conjunto de cargos integrantes do poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, os seguintes anexos:

- I. **Quadro de Cargos Públicos (Quadro permanente)** – composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional, com os seus respectivos quantitativos;
- II. **Especificação dos Cargos Públicos** – constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária e os pré-requisitos;
- III. **Tabelas de vencimentos dos Cargos Públicos** – contendo sumário e as respectivas tabelas;
- IV. **Tabela de Qualificação Profissional** – contendo as qualificações necessárias para progressão horizontal na carreira.

Parágrafo único – a data base para o reajuste, no vencimento base, dos cargos efetivos referidos nesta Lei é janeiro.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO SERVIDOR
Capítulo I
DO PROVIMENTO

Art. 4º - A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate as Endemias – ACE, depende de aprovação prévia em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate as Endemias – ACE:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. Haver concluído o ensino médio;
- V. A idade mínima de dezoito anos;

- VI. Aptidão física e mental;
- VII. Ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades em 08 (oito) horas diárias, em dois turnos, totalizando 40 (quarenta) horas semanais;
- VIII. Residir na área da comunidade em que pretende atuar desde a data da publicação do edital de abertura do Processo Seletivo Público; e
- IX. Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

§ 1º - A exigência do inciso VIII, não se aplica ao Agente de Combate as Endemias.

§ 2º - À Secretaria Municipal de Saúde, compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso VIII, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º - O não atendimento ao disposto, a qualquer tempo, no inciso VIII, ou a apresentação de declaração falsa de residência dará ensejo a anulação do ato de investidura.

§ 4º - A investidura ocorre na classe e nível inicial do cargo.

Capítulo II **DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

Art. 6º - Competem aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's as atribuições determinadas na portaria específica do Ministério da Saúde, além do exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidades com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e sob supervisão do seu chefe imediato.

§ 1º - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde - ACS, na sua área de atuação:

- I. Participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;
- II. Realizar o cuidado em saúde da população adstrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessários;
- III. Realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local, bem como, as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;
- IV. Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita a Unidade Básica de Saúde - UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;
- V. Realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo;
- VI. Responsabilizar-se pela população adstrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde.

- VII. Participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;
- VIII. Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações inter-setoriais com a equipe, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;
- IX. Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Básica;
- X. Realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais;
- XI. Trabalhar com adstrição de famílias em base geográfica definida, a microárea;
- XII. Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando a promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;
- XIII. Cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;
- XIV. Orientar famílias quanto a utilização dos serviços de saúde disponíveis;
- XV. Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;
- XVI. A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio cultural da comunidade;
- XVII. O registro, para fins exclusivos de combate e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos a saúde;
- XVIII. O estímulo a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- XIX. Cumprir com as atribuições definidas para os ACS's em relação a prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria da Saúde;
- XX. A participação em ações para fortalecimento de elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;
- XXI. Promover a imunização de rotina às crianças e gestantes, encaminhando-as ao serviço de referência ou criando alternativas de facilitação de acesso;
- XXII. Outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais.

§ Único - É permitido ao ACS, desenvolver atividades nas unidades básicas de saúde, desde que vinculadas as atribuições acima, conforme determina Portaria do Ministério da Saúde.

Art. 7º - Compete ao Agente de Combate as Endemias - ACE's o exercício de atividade de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção a saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal, nos termos da Lei Federal, especialmente:

- I. Exercer atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local;
- II. Executar tarefas que visem a erradicação de doenças transmitidas por insetos, ratos e outros vetores/transmissores, de acordo com a necessidade do Município, bem como, em casos de convênios firmados com o Estado ou a União;
- III. Participar de capacitação, treinamento e aprimoramento da função quando proposto pela administração pública municipal ou Secretaria a qual esta afeta; e

- IV. Realizar outras atribuições afins.

Capítulo III
DO PLANO DE CARREIRA E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

Seção I
DO PLANO DE CARREIRA

Art. 8º - Entende-se como Plano de Carreira, o instrumento de administração de recursos humanos que visa estabelecer grupos de funções sistêmicas ensejadoras do desenvolvimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, relações e complexidade do trabalho, criando motivações e desafios, como resultado da aferição de desempenho do servidor.

Seção II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 9º - O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo Único - o desenvolvimento funcional na Carreira far-se-á por progressão vertical e horizontal.

Seção III
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 10 - Progressão vertical é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, de um nível para outro superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 3% (três por cento) sobre seus vencimentos, observado as seguintes condições:

- I. Houver completado 04 (quatro) anos de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas;
- II. Não houver sofrido no período, pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, se houver, ou do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, na inexistência do primeiro;
- III. Ter cumprido o estágio probatório;
- IV. Ter alcançado o mínimo de 70% de aproveitamento nas avaliações de desempenho anuais, do período.

§ 1º - O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, se houver, ou do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, na inexistência do primeiro, não serão considerados para fins de progressão na carreira.

§ 2º - A contagem do tempo para o novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquela que houver completado o período anterior.

§ 3º - A administração concederá a progressão vertical a cada 04 (quatro) anos, sempre no mês em que se deu a investidura no cargo, observadas as condições estabelecidas nos incisos desse artigo.

§ 4º O servidor que se encontrar afastado, nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, se houver, ou do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, na inexistência do primeiro, por um período superior a 8 meses durante o ano avaliativo, não participará da avaliação anual, sendo aplicada a ele a nota mínima necessária para progressão.

§ 5º O processo, a periodicidade, o instrumento, o procedimento recursal e demais indicadores da avaliação de desempenho deverão ser regulamentados no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, por meio de Portaria do Secretário de Saúde.

Seção IV **PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Art. 11 – Progressão horizontal é a passagem dos servidores efetivos, Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, de uma classe para outra superior, do mesmo cargo efetivo que ocupe, com acréscimo de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre seus vencimentos, na mudança entre as classes, observando as seguintes condições:

- I. Atender os pré-requisitos constantes do Anexo V desta Lei;
- II. Não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, se houver, ou no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, na inexistência do primeiro, nos últimos 02(dois) anos que antecedam à progressão horizontal;
- III. Ter cumprido o estágio probatório.

§ 1º - A progressão horizontal é requerida nos meses de janeiro e julho, estabelecendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias entre o requerimento e a concessão.

§ 2º - Para os servidores Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, admitidos até a data de vigência desta Lei, considerar-se-á, para efeito de progressão horizontal, a observância dos requisitos de formação profissional, sabendo que, caso não possua o tempo mínimo de exercício no cargo exigido para a classe, deverá receber os vencimentos correlatos a classe que fizer jus a sua escolaridade, só podendo aumentar de classe após cumprido o tempo mínimo exigido para a progressão.

Art. 12 – Na progressão horizontal, o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias será posicionado na classe da tabela correspondente a que for promovido, na mesma referência em que se encontrava no nível anterior.

Art. 13 - As Qualificações deverão ter vinculação direta com as atividades inerentes ao cargo ocupado e/ou função exercida dos servidores, sempre na área da Saúde.

Art. 14- Os documentos comprobatórios serão analisados por responsável do setor de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde com o apoio da Comissão Especial de Avaliação, quando se fizer necessário.

Art. 15 - As qualificações serão consideradas uma única vez para efeito de progressão na carreira.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO
Seção I
DO VENCIMENTO

Art. 16 – A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias efetivos, corresponde ao vencimento que é de acordo com a classe e nível em que se encontra, acrescido de vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da carreira, o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo constante no sumário especificado no Anexo III, para os anos de 2019 a 2021.

§ 2º - Tabela de vencimento:

- a) Sumário – classificação dos cargos por classe e nível;
- b) O valor constante nas tabelas, refere-se ao vencimento mensal básico do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias;
- c) Tabelas compostas de classes, indicados por algarismo arábicos, que representam a progressão horizontal e níveis, representados por letras do alfabeto, representando a progressão vertical, que se dá a cada 04 (quatro) anos.

Seção II
DAS VANTAGENS

Art. 17 – Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, podem receber as seguintes vantagens:

I. Gratificações:

- a) Natalina;
- b) De incentivo adicional ao Programa de Agente Comunitário de Saúde e Endemias, enquanto houver o repasse do Ministério da Saúde.

II. Adicionais:

- a) Por insalubridade;

III. Das indenizações:

- a) Diárias;



§ 1º - O adicional de insalubridade será concedido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, em grau médio de 15% (quinze por cento), sobre o piso nacional da categoria, mediante laudo técnico.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 - A duração normal do trabalho para o Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, será de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o Art. 9º-A, da Lei Federal nº 11.350/2006.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 19 - Enquadramento é a passagem do servidor efetivo Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, da condição em que se encontra legalmente, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, bem como seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 20 - O enquadramento dos servidores municipais efetivos, de que trata esta Lei, deverá vigorar no prazo de 90 (noventa) dias.

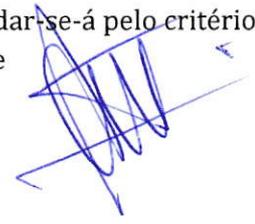
Art. 21 - Aos inativos e pensionistas são assegurados os direitos previstos na constituição da República e, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei, para àqueles que se aposentarem a partir da aprovação desta Lei.

Art. 22 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados no momento da efetivação do enquadramento dos profissionais de que trata esta Lei, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da presente Lei.

Art. 23- Ao servidor efetivo Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização, "*ex officio*".

Art. 24- O enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dar-se-á pelo critério da antiguidade, respeitando-se o tempo de serviço na Secretaria de Saúde

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 25 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos do processo para a progressão na carreira, podendo este recorrer a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, a ser instituída pelo Secretário de Saúde.

Art. 26 - Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Condado, se houver, ou o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco e subsidiariamente as normas mandamentais da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica Municipal e demais Leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da administração pública municipal.

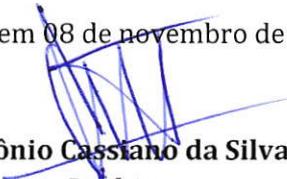
Art. 27 - Após a publicação desta Lei, o Quinquênio e o adicional de risco de vida continuarão a ser pagos em rubrica própria nos valores pagos até essa data, cessando, nesse momento, qualquer concessão a esses títulos.

Art. 28 - Conforme exigência constitucional, fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em edital para processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, serão reservadas a portadores de deficiência física, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para o desempenho das funções.

Art. 29 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 30 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Condado, em 08 de novembro de 2019.

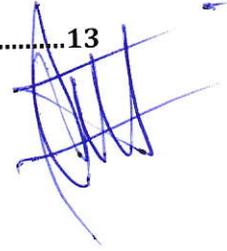


Antônio Cassiano da Silva
Prefeito

ANEXO I (Quantitativo de cargos)

1 - Agente Comunitário de Saúde.....48

2 - Agentes de Combate as Endemias.....13



ANEXO II

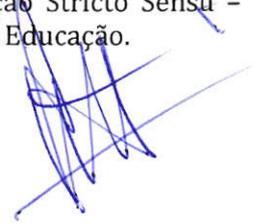
Classe "1" - Portador de Ensino Fundamental II/Médio Completo/Técnico, cursado em instituição oficialmente credenciada e autorizada pelo respectivo sistema de ensino;

Classe "2" - Portador de Curso Superior Completo, cursado em instituição autorizada/reconhecida pelo Ministério da Educação;

Classe "3" - Portador de Curso Superior Completo e curso de pós-graduação Lato-sensu - Especialização, com carga horária mínima de 360h/a, cursado em instituição autorizada/reconhecida pelo Ministério da Educação;

Classe "4" - Portador de Curso Superior Completo e curso de pós-graduação - Stricto Sensu - Mestrado, cursado em instituição autorizada/reconhecida pelo Ministério da Educação;

Classe "5" - Portador de Curso Superior Completo e curso de pós-graduação Stricto Sensu - Doutorado, cursado em instituição autorizada/reconhecida pelo Ministério da Educação.



ANEXO III

Exercício 2019

Tempo		Refe-	Classe "1"	Classe "2"	Classe "3"	Classe "4"	Classe "5"
Serviço	Nível	rência	Médio	Técnico	Graduação	Especialização	Mestrado
0 a 4	1	A	1.250,00	1.306,25	1.365,03	1.426,46	1.490,65
4 a 8	2	B	1.287,50	1.345,44	1.405,98	1.469,25	1.535,37
8 a 12	3	C	1.326,12	1.385,80	1.448,16	1.513,33	1.581,43
12 a 16	4	D	1.365,91	1.427,37	1.491,60	1.558,73	1.628,87
16 a 20	5	E	1.406,89	1.470,19	1.536,35	1.605,49	1.677,74
20 a 24	6	F	1.449,09	1.514,30	1.582,44	1.653,66	1.728,07
24 a 28	7	G	1.492,56	1.579,73	1.629,92	1.703,27	1.779,91
28 a 32	8	H	1.537,34	1.606,52	1.678,81	1.754,36	1.833,31
32 a 36	9	I	1.583,46	1.654,72	1.729,18	1.807,00	1.888,31
36 ou mais	10	J	1.630,97	1.704,36	1.781,05	1.861,21	1.944,96

Exercício 2020

Tempo	Serviço	Nível	Referências				
			Classe "1"	Classe "2"	Classe "3"	Classe "4"	Classe "5"
0 a 4	A		1.400,00	1.463,00	1.528,83	1.597,63	1.669,53
4 a 8	B		1.442,00	1.506,89	1.574,69	1.645,56	1.719,61
8 a 12	C		1.485,26	1.552,10	1.621,93	1.694,92	1.771,20
12 a 16	D		1.529,82	1.598,66	1.670,59	1.745,77	1.824,34
16 a 20	E		1.575,71	1.646,62	1.720,71	1.798,15	1.879,07
20 a 24	F		1.622,98	1.696,02	1.772,33	1.852,09	1.935,44
24 a 28	G		1.671,67	1.746,90	1.825,50	1.907,65	1.993,51
28 a 32	H		1.721,82	1.799,30	1.880,27	1.964,88	2.053,31
32 a 36	I		1.773,48	1.853,28	1.936,68	2.023,83	2.114,91
36 ou mais	J		1.826,68	1.908,88	1.994,78	2.084,54	2.178,36

ANEXO III

Exercício 2021

Tempo	Serviço	Nível	Referências				
			Classe "1"	Classe "2"	Classe "3"	Classe "4"	Classe "5"
0 a 4	A		1.550,00	1.619,75	1.692,64	1.768,81	1.848,41
4 a 8	B		1.596,50	1.668,34	1.743,42	1.821,87	1.903,86
8 a 12	C		1.644,39	1.718,39	1.795,72	1.876,53	1.960,98
12 a 16	D		1.693,73	1.769,94	1.849,59	1.932,83	2.019,81
16 a 20	E		1.744,54	1.823,04	1.905,08	1.990,81	2.080,40
20 a 24	F		1.796,87	1.877,73	1.962,23	2.050,53	2.142,81
24 a 28	G		1.850,78	1.934,07	2.021,10	2.112,05	2.207,10
28 a 32	H		1.906,30	1.992,09	2.081,73	2.175,41	2.273,31
32 a 36	I		1.963,49	2.051,85	2.144,18	2.240,67	2.341,51
36 ou mais	J		2.022,40	2.113,41	2.208,51	2.307,89	2.411,75



ANEXO IV

Tabela de Qualificação Profissional

QUALIFICAÇÃO	CLASSE	COMPROVAÇÃO
Nível médio	1	Certificado de conclusão emitido por Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC.
Curso Técnico, na área específica de saúde	2	Diploma/Declaração emitido por Instituição de Ensino Superior ou Escola Técnica reconhecida pelo MEC.
Graduação, na área específica de saúde	3	Diploma/Declaração emitido por Instituição de Ensino superior reconhecida pelo MEC.
Especialização, na área específica de saúde	4	Diploma/Declaração emitido por Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC.
Mestrado, na área específica de saúde	5	Diploma/Declaração emitido por Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC.

